



**Mariz de
Oliveira e
Siqueira
Campos**

ADVOGADOS

**A Lei n. 12973 e o
Novo RIR**

www.marizadvogados.com.br

A Lei n. 12973 e o Novo RIR

- Avaliação a valor justo de ativo ou passivo da pessoa jurídica: ganho

“Art. 388. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no **valor justo não será computado para fins de determinação do lucro real desde que** o aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo **seja evidenciado contabilmente em subconta** vinculada ao ativo ou ao passivo.

§ 1º **O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado para fins de determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado**, inclusive por meio de depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive por meio de depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 3º Na hipótese de **não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.**

(segue)

A Lei n. 12973 e o Novo RIR

- Avaliação a valor justo de ativo ou passivo da pessoa jurídica: ganho

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, e deverá, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de doações recebidas de terceiros.

§ 6º Na hipótese de operações de permuta que envolvam troca de ativo ou passivo de que trata o caput, o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo poderá ser computado para fins de determinação do lucro real na medida da realização do ativo ou do passivo recebido na permuta, de acordo com as hipóteses previstas no § 1º ao § 4º.”

A Lei n. 12973 e o Novo RIR

- Questões conexas sobre valor justo
 - O que é valor justo?
 - CPC 46: o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração
 - Critérios alternativos para obter o valor justo
 - Valor justo ou de realização vs. custo histórico
 - Renda realizada e neutralidade tributária
 - Razoabilidade da norma de neutralidade.
 - AVJ é a maior prova de que a Lei n. 12973 em geral busca neutralidade

A Lei n. 12973 e o Novo RIR

- **Questões conexas sobre valor justo**
 - Uso de subconta para afastar a imediata tributação do ganho
 - Não tributação do ganho de AVJ caso o correspondente custo não seja dedutível: neutralidade razoável
 - Não afetação do prejuízo fiscal do período pelo valor justo: evitar planejamentos tributários com o valor justo a exemplo do que ocorria com a reavaliação e ativos
 - Doações recebidas de terceiros: reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo: não aplicação do art. 388. Qual a consequência?
 - Redução de capital e AVJ: L. 9249/95, art. 22
 - Distribuição de dividendos à conta de ajuste de avaliação: qual a consequência?
 - AVJ na permuta de passivo. De que se trata?

A Lei n. 12973 e o Novo RIR

- L. 9249, art. 22:
 - Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo **valor contábil** ou de mercado.
 - § 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.
 - § 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital. (...)

A Lei n. 12973 e o Novo RIR

- **Questões conexas: valor justo e permuta**
 - Permuta: ganho decorrente da avaliação de ativos com base no valor justo poderá ser computado para fins de determinação do lucro real na medida da realização do ativo ou do passivo recebido na permuta
 - **Permuta, para fins jurídicos:** art. 533, do Código Civil e é definida como um negócio jurídico em que um dos contratantes promete uma coisa em troca de outra, não equiparada a compra e venda, sem preço e não aplicável a serviços
 - **Permuta para fins contábeis** - Item 66, CPC 47 : contraprestação (preço) não monetária
 - mensuração da contraprestação não monetária (ou promessa de contraprestação não monetária) pelo valor justo
 - previsão de critérios alternativos para estimar o valor justo da contraprestação não monetária por referências indiretas
 - valor justo da contraprestação não monetária pode variar em razão da forma da contraprestação (por exemplo, pagamento em ações)
 - recebimento de bens: necessário o controle para caracterizar a contraprestação

A Lei n. 12973 e o Novo RIR

- **Questões conexas: valor justo e outras decorrências**
- Uso da equivalência patrimonial vs. avaliação a valor justo de investimentos: bloqueio na distribuição de dividendos
- Não se enquadram como valor justo, mensurações que tenham algumas similaridades com o valor justo, mas que não representem o valor justo, como, por exemplo, o valor realizável de estoques ou o valor recuperável de ativos
- Avaliação a valor justo no contexto de outros CPCs: 15, 47
- Avaliação a valor justo em determinados negócios: fundos

A Lei n. 12973 e o Novo RIR

- Avaliação a valor justo: perda

“Art. 389. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada para fins de determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive por meio de depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a redução no valor do ativo ou o aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou ao passivo.

§ 1º A perda a que se refere este artigo não será computada para fins de determinação do lucro real na hipótese de o valor realizado, inclusive por meio de depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

Art. 390. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará sobre o controle em subcontas previsto nos art. 388 e art. 389.”

A Lei n. 12973 e o Novo RIR

- **Avaliação a valor justo: instrumentos financeiros**

“Art. 391. Para fins de avaliação a valor justo de instrumentos financeiros, na hipótese de operações realizadas em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, não se considera como hipótese de liquidação ou baixa o pagamento ou o recebimento de tais ajustes durante a vigência do contrato, e são aplicáveis a tais operações (Lei nº 12.973, de 2014, art. 63):

I - o disposto no art. 476, para as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - o disposto no art. 445, para as demais pessoas jurídicas.

- **Comentário:** ajustes posição (margem) não implicam realização

A Lei n. 12973 e o Novo RIR

- **Avaliação a valor justo: incorporação, fusão ou cisão**

“Art. 392. Nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida **não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo** do bem ou do direito que lhe deu causa para fins de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, da amortização ou da exaustão (Lei nº 12.973, de 2014, art. 26, caput).

Parágrafo único. Os ganhos e as perdas evidenciados nas subcontas de que tratam os art. 388 e art. 389 transferidos em decorrência de incorporação, fusão ou cisão terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida (Lei nº 12.973, de 2014, art. 26, parágrafo único).

- **Questões conexas:**

- Há baixa/transferência dos bens, mas não há realização do ganho e do bem na transferência por sucessão
- Regime de realização igual ao da sucedida – sucessão universal

A Lei n. 12973 e o Novo RIR

- **Avaliação a valor justo: subscrição em bens**

“Art. 393. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado para fins de determinação do lucro real, desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período [\(Lei nº 12.973, de 2014, art. 17, caput\)](#).”

- Realização:

- Venda da participação
- Proporcionalmente à realização via alienação, baixa, etc dos bens na investida
- Bem não sujeito à realização na investida: 5 anos após a subscrição: realização em 5 anos

A Lei n. 12973 e o Novo RIR

- Avaliação a valor justo: subscrição em bens - perda

“Art. 394. A perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, somente poderá ser computada para fins de determinação do lucro real caso a redução no valor do bem do ativo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período, e [\(Lei nº 12.973, de 2014, art. 18, caput\)](#).”

“Art. 395. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará sobre o controle em subcontas de que tratam os [art. 393 e art. 394 \(Lei nº 12.973, de 2014, art. 19\)](#)”.

A Lei n. 12973 e o Novo RIR

Da Avaliação a Valor Justo: Incorporação, Fusão ou Cisão

“Art. 615. Nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou do direito que lhe deu causa para fins de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, da amortização ou da exaustão.”

- Tratamento semelhante ao do art. 392

A Lei n. 12973 e o Novo RIR

Questões conexas: o valor justo na incorporação de ações

- Incorporação de ações: negócio jurídico que objetiva transformar uma sociedade em subsidiária integral de outra
- Natureza jurídica da incorporação de ações: sub-rogação em direitos, permuta ou alienação sui generis
- Contabilidade: havendo valor justo (combinação de negócios), tributação é diferida
- Acabou a controvérsia com o Fisco?

A Lei n. 12973 e o Novo RIR

Avaliação a valor presente

Art. 412. Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, somente serão considerados para fins de determinação do lucro real no mesmo período de apuração em que a receita ou o resultado da operação deva ser oferecido à tributação.

Art. 413. Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, somente serão considerados para fins de determinação do lucro real no período de apuração em que :

I - o bem for revendido, na hipótese de aquisição a prazo de bem para revenda;

II - o bem for utilizado como insumo na produção de bens ou serviços, na hipótese de aquisição a prazo de bem a ser utilizado como insumo na produção de bens ou serviços;

III - o ativo for realizado, inclusive por meio de depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, na hipótese de aquisição a prazo de ativo não classificável nos incisos I e II do caput;

IV - a despesa for incorrida, na hipótese de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa; e

V - o custo for incorrido, na hipótese de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como custo de produção de bens ou serviços.

A Lei n. 12973 e o Novo RIR

Avaliação a valor presente

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput, os valores decorrentes do ajuste a valor presente deverão ser evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo.

§ 2º Os valores decorrentes de ajuste a valor presente de que trata o caput não poderão ser considerados para fins de determinação do lucro real:

I - na hipótese prevista no inciso III do caput, caso o valor realizado, inclusive por meio de depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, não seja dedutível;

II - na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a despesa não seja dedutível; e

III - nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput, caso os valores decorrentes do ajuste a valor presente não tenham sido evidenciados conforme disposto no § 1º.

Art. 414. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará sobre o controle em subcontas previsto no art. 413.

A Lei n. 12973 e o Novo RIR

Questões conexas ao ajuste a valor presente: CPC 12

- Valor presente: é a estimativa do valor corrente de um fluxo de caixa futuro, no curso normal das operações da entidade
- Distinção entre o ajuste a valor presente e o valor justo:
AVP: tem como objetivo efetuar o ajuste para demonstrar o valor presente de um fluxo de caixa futuro
Valor justo: tem como objetivo demonstrar o valor de mercado de determinado ativo ou passivo, ou na sua impossibilidade, o provável valor que seria o de mercado por meio de critérios alternativos, inclusive mediante metodologias de fluxo de caixa descontado, logo em algumas circunstâncias o valor justo e o valor presente podem coincidir
- Presunção de existência de receita financeira : princípio da essência sobre a forma



**Mariz de
Oliveira e
Siqueira
Campos**

ADVOGADOS

Obrigada!

Bruno Fajersztajn

bruno.fajersztajn@marizadvogados.com.br

Elidie Palma Bifano

elidie.bifano@marizadvogados.com.br

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 75816º andar -
Ed. New Century - São Paulo/SP CEP 04542-000 | +55
11 3704 1300

www.marizadvogados.com.br